



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10875.001218/97-70
Recurso nº : 146.857
Matéria : IRF – ANO 1996
Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.472

IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

As retenções de imposto sobre a renda de aplicações financeiras de renda fixa ou variáveis estão sujeitos à tributação exclusiva, na forma de legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas.

Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ.

O IRRF não é, por si só, passível de restituição.

A ausência de lançamento dos valores de IRRF na declaração de ajuste, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, impedem a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

Recurso nº : 146857
Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) que indeferiu pedido de compensação formulado pela Recorrente, assim:

“Pedido de compensação – IRRF.

O imposto retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Não reconhecimento de direito creditório e não homologação das compensações. Pedido indeferido.”

O indeferimento do pedido de compensação formulado pelo contribuinte ancorou-se nos seguintes fundamentos:

“É preciso acentuar que a incidência do imposto de renda na fonte, mesmo aquela devida como antecipação do imposto apurado no final do período-base,

na medida em que é regida por normas jurídicas próprias, é autônoma em relação à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

Assim, no momento em que ocorre a exação na fonte, não cabe cogitar de imposto pago a maior ou indevidamente. Ao contrário, à luz das prescrições deste imposto (IR-FONTE), o tributo é regularmente devido; portanto, neste instante, insuscetível de compensação ou restituição.

O que a legislação permite atualmente é a utilização, para compensação ou restituição, do valor do saldo negativo obtido quando do encerramento do período de apuração, o qual deve ser influenciado pela incidência na fonte, mas, substancialmente, é saldo credor ou negativo de IRPJ.

...

Como a consultante informa que recolhe mensalmente o imposto de renda por estimativa por estar submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o imposto de renda retido sobre os rendimentos e ganhos obtidos, em aplicações de renda fixa ou variável deverá ser deduzido do devido no encerramento do período de apuração, ou seja, 31 de dezembro.

Pelos esclarecimentos contidos no Ato Declaratório SRF nº. 003, de 07.01.2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescido de juros."

A decisão foi atacada por manifestação de inconformidade, sendo esta rejeitada por decisão assim enunciada:

"LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Ao direito à devolução do indébito antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente (a qualquer título – estimativa ou retenção na fonte, por exemplo) supera o montante devido.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

Somente é passível de restituição o saldo negativo do IR, decorrente do confronto entre o imposto apurado como devido na declaração e o valor do IR-Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, comprovadamente, oferecidos à tributação, por representar este último antecipação do devido.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário, aduzindo que eventual erro no preenchimento da declaração de ajuste não tem o condão de elidir o direito à restituição/compensação do imposto pago indevidamente ou a maior.

É o relatório.

Assinatura manuscrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que dele se toma conhecimento.

A consideração dos valores do imposto retido na fonte pelos ganhos obtidos pelo contribuinte em fundos de investimento de renda fixa ou variável no saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento dos fatos imponíveis (devidamente quantificados) na declaração de ajuste do exercício, para que, tributados os ganhos e considerados as retenções efetuadas, possa ser composto o resultado do exercício.

Não tendo o contribuinte lançado os eventos que ensejaram a retenção do imposto na declaração de ajuste, não faz jus à consideração do IRRF no saldo credor passível de restituição.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

“IRRF – RESTITUIÇÃO – O imposto de renda pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria. Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº. 134445, 4ª. Câmara, Acórdão 104-19556, rel. José Pereira do Nascimento).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.001218/97-70
Acórdão nº : 107-08.472

“IRRF – RESTITUIÇÃO – O imposto de renda pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria. Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº. 134445, 4ª. Câmara, Acórdão 104-19556, rel. José Pereira do Nascimento).

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – COMPENSAÇÃO – Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste. Recurso negado”

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, negando a apropriação dos valores do imposto retido, por falta de inclusão dos mesmos na declaração de ajuste.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO